



DECRETO-LEI N.º 33 / 2017

de 6 de Setembro

REGIME JURÍDICO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

A Constituição da República reconhece, no seu n.º 1 do artigo 59.º, da Constituição, reconhece que o Estado deve garantir aos cidadãos “o direito à educação e à cultura”, definindo ainda, nos termos do número 5, que “todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural”.

Com efeito, a preservação, defesa e valorização do património cultural de Timor-Leste, asseguradas pela Constituição, além de incumbências do Estado são também um dever dos cidadãos que, como tal, devem respeitar, assegurar e garantir a diversidade cultural do País, contribuindo assim para a protecção e divulgação de todas as formas de património cultural, enquanto instrumentos fundamentais para a defesa e consolidação da unidade e identidade nacionais.

O Governo, através do Ministério do Turismo, Artes e Cultura, está fortemente empenhado na salvaguarda desta riqueza histórica e cultural e pretende, através deste diploma, criar e definir as condições indispensáveis à inventariação, gestão, protecção e valorização do património cultural de Timor-Leste, incluindo o património cultural imóvel, móvel e imaterial.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea k), do n.º 1, do art.º 115.º, da Constituição da República, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º Objecto

O presente diploma tem por objecto a protecção legal, a preservação, a defesa e a valorização do património cultural timorense.

Artigo 2.º Âmbito

1. O património cultural timorense inclui todos os bens e valores, móveis e imóveis, materiais e imateriais que, pelo seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura timorense através do tempo.
2. O interesse cultural relevante, nomeadamente etnográfico, histórico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, científico, social ou técnico, dos bens que integram o património cultural, deve reflectir valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
3. O presente diploma aplica-se a todos os bens culturais que venham a ser descobertos no território timorense, nomeadamente no solo, subsolo, leitos de águas interiores e plataforma continental.

4. Constituem igualmente património cultural quaisquer outros bens ou valores que como tal sejam considerados, através de convenções internacionais às quais o Estado de Timor- Leste esteja ou venha a estar vinculado.
5. Os bens culturais de outros países existentes em Timor- Leste, beneficiam da protecção prevista no presente diploma, desde que haja reciprocidade.

CAPÍTULO II

Objectivos, Identidades Culturais e Definições

Artigo 3.º

Objectivos de proteger e valorizar o património cultural

1. A protecção e a valorização do património cultural constituem uma tarefa fundamental do Estado e um dever dos cidadãos, e visa:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
 - b) Realçar a identidade cultural de Timor-Leste e das comunidades locais e fortalecer a consciência da participação histórica do povo timorense em realidades culturais de âmbito transnacional;
 - c) Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento local;
 - d) Defender a qualidade ambiental e paisagística.
2. Constituem objectivos primários da política do património cultural o conhecimento, a protecção e a valorização dos locais e bens materiais e dos valores imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos seus respectivos contextos.

Artigo 4.º Identidades culturais

1. O Estado de Timor-Leste contribui para a preservação e valorização de todos os elementos do património cultural, materiais e imateriais, expressões da diversidade cultural de que compõe a sua identidade como nação independente.
2. São de especial importância todos os elementos culturais, materiais e imateriais, móveis ou imóveis, que contribuem para a identidade cultural e nacional do país, em especial as manifestações que compõem a sua diversidade cultural.
3. No contexto da sua história recente e de afirmação como nação soberana, assume particular importância o património cultural directo ou indirectamente relacionado com a luta de libertação nacional.
4. No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado de Timor-Leste contribui para a preservação e valorização daquele património cultural dentro do seu território nacional que testemunhe capítulos da história comum com esses países.
5. A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância local e nacional e do património cultural de valor universal excepcional, em particular os bens e valores culturais que integrem o património cultural timorense ou que com este apresentem ligações significativas.

Artigo 5.º Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Antiguidade – Qualidade do que é antigo;
- b) Autenticidade – Qualidade de uma obra que comprovadamente pertence ao autor a que é atribuída;

- c) Bens culturais imateriais – são as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural, transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interacção com a natureza e da sua história, o que lhes confere um sentido de identidade e de continuidade;
- d) Bens culturais imóveis – os elementos imóveis (ex. construções, monumentos, conjuntos, locais, sítios arqueológicos, etc. que não são susceptíveis de mobilidade no espaço) que pelo seu valor histórico, artístico, arquitectónico, arqueológico e científico fazem parte do património cultural timorense;
- e) Bens culturais móveis – os que fazem parte do património cultural e são susceptíveis de mobilidade no espaço, tais como: elementos arqueológicos; manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras; objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos, sociais e culturais, objectos etnográficos como: utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos de carácter laico ou religioso, mobiliário e outros objectos de valor antropológico e artístico; obras de artes plásticas, objectos de arte popular, decorativa, aplicada ou de artesanato; filmes e gravações sonoras, mecânicas, magnéticas ou outras referentes a bens e manifestações culturais, tangíveis ou não, como relatos de história oral, descrições de tradições, ritos e folclore, peças de música, dança, teatro ou outras manifestações artísticas, culturais ou acontecimentos históricos do povo timorense; todos os objetos e os elementos decorativos que fazem parte integrante dos imóveis em que se encontram;
- f) Classificação – o registo de um elemento do património cultural tendo em conta o seu valor histórico, artístico, científico ou etnológico;
- g) Conjuntos arquitectónicos – agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geograficamente, e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico e social;
- h) Desclassificação – a perda da qualidade exigida para a classificação de um bem e consequente separação do instrumento que lhe confere o estatuto jurídico de classificado;
- i) Espólio arqueológico – é constituído pelos bens móveis, tais como artefactos e amostras, respetivo inventário e demais documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e de gabinete, indispensável ao manuseamento e compreensão da coleção e do seu contexto arqueológico.
- j) Exemplaridade – Qualidade do que é exemplar;
- k) Inventário – levantamento sistemático, actualizado e cada vez mais completo dos bens culturais existentes, tendo em vista a sua identificação;
- l) Memória – Capacidade de reter ou conservar experiências anteriores, do passado, que se manifestam por hábitos ou lembranças;
- m) Monumentos – bens materiais imóveis, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo os objetos ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, que são de importância nacional;
- n) Objecto de arte – bens móveis que resultam do espírito criativo do homem e como tal reconhecidos, fazendo parte de uma lista aprovada;
- o) Originalidade – Qualidade do que é original e que não é copiado;
- p) Património arqueológico – O património arqueológico diz respeito aos vestígios e bens que atestam a vida dos seres humanos, encontrados no subsolo, obtidos no âmbito de pesquisas arqueológicas com carácter científico ou achados avulso, que constituem testemunho com valor de civilização ou cultura e

portadores de interesse cultural relevante;

- q) Património arqueológico subaquático – O património arqueológico subaquático diz respeito aos vestígios e bens móveis ou imóveis e zonas envolventes que atestam a vida dos seres humanos, situados inteiramente ou em parte em meio subaquático, obtidos no âmbito de pesquisas arqueológicas com carácter científico ou achados avulso, que constituem testemunho com valor de civilização ou cultura e portadores de interesse cultural relevante;
- r) Património arquitectónico – O património arquitectónico diz respeito ao património construído pelo Homem e ao património paisagístico com valor cultural, testemunha da relação entre o Homem e o ambiente natural ao longo do tempo;
- s) Património cultural – o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo timorense ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural timorense;
- t) Património documental – os documentos manuscritos valiosos, os livros raros, as publicações especiais, as espécies arquivísticas, bibliográficas, museológicas, cinematográficas, videográficas, fotográficas e fonográficas de interesse particular nos domínios da ciência, da história e da arte;
- u) Património paisagístico com valor cultural – diz respeito às paisagens naturais que testemunham a forma como o Homem se relacionou com o ambiente natural ao longo do tempo, incluindo os locais e elementos da natureza investidos de importância e religiosidade, alvo de cultos tradicionais, mas não construídos pelo Homem (ex. montes, nascentes, árvores, pedras, etc.);
- v) Proteção – Conjunto de meios e medidas destinados a proteger o património cultural;
- w) Raridade – Qualidade do que é raro e existe em pouca quantidade, ou é pouco vulgar;
- x) Singularidade – Qualidade do que é singular e possui características únicas, especiais;
- y) Sítios históricos – obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogêneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico;
- z) Trabalhos arqueológicos – todas as acções realizadas em meio terrestre e subaquático que, através de metodologias próprias da arqueologia, tenham por objectivo identificar, o registo, o estudo, a protecção e a valorização do património arqueológico, efetuadas por meio de prospecções e registo, escavações, acompanhamentos arqueológicos e acções de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.
- aa) Usucapião – Forma de aquisição de bem móvel ou imóvel pela posse prolongada e ininterrupta;
- bb) Valorização – Acto ou efeito de aumentar o valor, a importância ou o reconhecimento da importância.

CAPÍTULO III

Obrigações, Deveres e Direitos do Estado

Artigo 6.º

Obrigações do Estado e da administração local

1. Constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo timorense, e é seu dever criar e promover as condições necessárias para o efeito.
2. Constituem igualmente obrigações da administração local, preservar, defender e valorizar o património cultural do povo timorense sito na respectiva área de jurisdição, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 7.º Deveres do Estado

1. Constituem deveres do Estado, designadamente:
 - a) Incentivar a criação de instituições culturais, científicas e técnicas, nomeadamente museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios e centros culturais, necessárias à gestão, protecção e valorização do património cultural;
 - b) Promover através dos municípios, a gestão, protecção, conservação, valorização e revitalização de bens culturais inventariados e classificados situados no seu âmbito territorial, integrando as respectivas medidas nos seus planos de actividades;
 - c) Estimular a utilização dos meios do Sistema Nacional de Educação e órgãos de comunicação social para educar os cidadãos sobre a importância do património cultural e a necessidade da sua protecção;
 - d) Promover e apoiar a criação de associações de protecção e valorização do património cultural;
 - e) Estimular a fruição do património cultural e a participação popular na protecção e conservação dos bens culturais.
2. Cabe ao Estado, em especial, garantir a protecção dos bens imateriais do património cultural, competindo-lhe designadamente:
 - a) Promover o inventário, o estudo e a revitalização das tradições e demais bens culturais imateriais;
 - b) Promover a recolha e registo gráfico, fotográfico, fílmico e fonográfico dos bens culturais imateriais.
3. O Estado timorense colabora com outros Estados, com organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural.

Artigo 8.º Direito e dever cívico

É direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o património cultural timorense.

Artigo 9.º

Ações no domínio do património cultural

1. As acções de sensibilização, o inventário, o estudo, a protecção, a revitalização, a valorização e a divulgação do património cultural incumbem ao Estado, à administração local e às outras pessoas colectivas de direito público.
2. O Estado pode estabelecer acordos na área do património cultural com particulares que possuam bens culturais, com outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou com empresas especializadas, desde que estas não envolvam autorização para a prática de actos administrativos de classificação.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e sobretudo à Igreja Católica de Timor-Leste, enquanto entidade que detém um conjunto significativo de e teieielecer parcerias com bens patrimoniais de excepcional importância, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica, ou de propriedade do Estado e com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica.

Artigo 10.º Participação das populações

As populações são associadas às medidas de protecção, conservação, dignificação e defesa do património cultural bem como à sua fruição.

CAPÍTULO IV
Direitos, Garantias e Deveres dos Cidadãos

Artigo 11.º
Direito de usufruir o património cultural

1. Todos têm direito a usufruir dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.
2. A utilização pública dos bens culturais deve levar em consideração as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.
3. A usufruição por terceiros de bens culturais privados deve considerar os objectivos de protecção e valorização do património cultural, devendo a administração do património cultural e os titulares desses bens acordar eventuais contrapartidas em termos de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.
4. O Estado respeita ainda como modo de utilização cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 12.º
Garantias dos titulares de direitos sobre bens e valores culturais

Os titulares de direitos legalmente protegidos sobre bens culturais, ou sobre outros valores do património cultural, que sejam prejudicados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública, ou de entidades em que esta delegue funções, têm direito às seguintes garantias gerais:

- a) O direito de impugnar os actos administrativos e as normas emitidas pela Administração Pública;
- b) O direito de agir administrativamente;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar;
- d) O direito de apresentar denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e queixa ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça;

Artigo 13.º Associativismo

1. A participação dos cidadãos interessados na gestão do património cultural pela Administração Pública é assegurada por estruturas associativas e comunitárias, nomeadamente por institutos culturais, associações de defesa do património cultural e outras associações de índole cultural ou local.
2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por estruturas associativas e comunitárias de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objectivo a defesa e a valorização do património cultural.

Artigo 14.º
Dever de preservar, defender e valorizar o património cultural

1. Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentar contra a integridade dos bens culturais e não contribuir para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.
2. Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, e impedir, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.
3. Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, e agir, na medida das respectivas capacidades, com o objectivo de divulgação, acesso à usufruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

CAPÍTULO V

Proteção do Património Cultural

Artigo 15.º

Património cultural e respectivas categorias

1. O património cultural engloba as categorias de património material imóvel, património material móvel e património imaterial.
2. O património material imóvel, que compreende o património arquitectónico, o património arqueológico e o património paisagístico com valor cultural, pode pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio.
3. O património material móvel pode pertencer às categorias de objecto cultural avulso ou objecto integrado em elementos do património material imóvel.
4. O património imaterial pode pertencer a uma das categorias definidas no n.º 2 do artigo 40.º, estabelecidas em consonância com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003.
5. A existência das categorias e designações referidas neste artigo não prejudica a eventual relevância de outras, designadamente quando previstas no direito internacional.

Artigo 16.º

Classificação do património material segundo o interesse

1. O património material imóvel e móvel pode ser classificado como de interesse nacional ou de interesse local.
2. Para o património material imóvel classificado como de interesse nacional, quer seja monumento, conjunto ou sítio, adopta-se a designação de «monumento nacional».
3. Para o património material móvel classificado como de interesse nacional adopta-se a designação de «tesouro nacional».

Artigo 17.º

Bens patrimoniais de interesse nacional e local

1. Um bem patrimonial considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.
2. Consideram-se de interesse local os bens patrimoniais cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado distrito, subdistrito ou suco.
3. Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos na respectiva categoria, a lista dos elementos patrimoniais classificados como de interesse nacional.

Artigo 18.º

Formas de protecção dos bens e valores culturais

1. A protecção legal dos bens e valores culturais assenta na inventariação e na classificação.
2. Cada forma de protecção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existe:
 - a) O registo patrimonial de inventário;
 - b) O registo patrimonial de classificação.

3. A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Artigo 19.º Critérios gerais de apreciação

Para a inventariação e a classificação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15.º, serão tidos em conta um ou mais dos seguintes critérios:

- a) O carácter matricial do elemento patrimonial;
- b) O génio do respectivo criador;
- c) O interesse do elemento patrimonial como testemunho simbólico ou religioso;
- d) O interesse do elemento patrimonial como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
- e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do elemento patrimonial;
- f) A concepção arquitectónica, urbanística e paisagística;
- g) A extensão do elemento patrimonial e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva;
- h) A importância do elemento patrimonial do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
- i) As circunstâncias susceptíveis de acarretar em diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do elemento patrimonial.

Artigo 20.º Inventariação

1. O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os artigos 15.º, 16.º e 17.º, mereçam ser inventariados.
2. O inventário abrange os bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares.
3. O inventário geral do património cultural será assegurado e coordenado pelo membro do Governo responsável pela Cultura, sem prejuízo da necessidade de articulação com os inventários já existentes.
4. Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer a inventariação de um bem, colecção ou conjunto de que seja detentor, juntando todos os elementos pertinentes.
5. A inclusão de qualquer bem, colecção ou conjunto no inventário geral confere ao respectivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei.
6. Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou local responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.

Artigo 21.º Classificação

1. A classificação e a desclassificação de bens do património cultural é feita por diploma ministerial e compete ao membro do Governo responsável pela Cultura, dela devendo constar os direitos e obrigações do proprietário.
2. Para a avaliação de propostas de classificação de bens e valores do património cultural, é criada pelo membro do Governo responsável pela Cultura uma Comissão Consultiva do Património Cultural, de

acordo com o previsto no artigo 64º do presente diploma.

3. São, com efeito imediato propostos a classificação os seguintes bens do património cultural:
 - a) Todos os monumentos, sítios ou conjuntos cuja conservação apresenta do ponto de vista histórico, pré-histórico, arquitectónico ou artístico, um interesse público nacional;
 - b) Os monumentos, sítios ou conjuntos cuja conservação apresenta do ponto de vista histórico, pré-histórico, arquitectónico ou artístico, um interesse público local;
 - c) Todos os bens culturais móveis importados e fabricados em data anterior a 1900, e aqueles que se incluem em monumentos, sítios ou conjuntos propostos a classificação;
 - d) Todos os materiais encontrados no subsolo ou em contexto aquático, fruto de pesquisa arqueológica ou achado avulso;
 - e) Os arquivos e acervos significativos que documentem a história do país, incluindo os da Resistência Timorense e a documentação do conjunto dos movimentos nacionalistas timorenses;
 - f) Todas as expressões e bens do património cultural imaterial que atestem a cultura viva das comunidades que habitam o território nacional.
4. A proposta de classificação de um bem do património cultural é feita mediante notificação ao interessado e tem os mesmos efeitos que a decisão de classificação.
5. Os efeitos da proposta de classificação cessam de se produzir no prazo de doze meses a contar da notificação da mesma se não tiver sido decidida a classificação do imóvel.

CAPÍTULO VI **Património Cultural Imóvel**

Artigo 22.º **Bens Culturais Imóveis**

O património material imóvel compreende o património arquitectónico, o património arqueológico e o património paisagístico com valor cultural.

Artigo 23.º Zonas de protecção

1. Os bens do património cultural imóvel classificados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 16.º e número 1 do artigo 17.º do presente diploma, beneficiam automaticamente de uma zona especial de protecção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos.
2. Nas zonas de protecção não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, sem prévio parecer favorável do membro do Governo responsável pela cultura.
3. Excluem-se do preceituado pelo número anteriores obras de mera alteração no interior de imóveis.

Artigo 24.º Delimitação das zonas protegidas

1. As zonas que apresentem um carácter histórico, técnico, artístico, científico ou social que justifique a conservação, o restauro e a valorização total ou parcial de um imóvel ou conjunto de imóveis, são classificados e delimitados por decreto do Governo como zonas protegidas.
2. Nas zonas protegidas é estabelecido um plano de salvaguarda e de valorização que contém a indicação do imóvel ou imóveis cuja demolição, modificação ou alteração é proibida ou imposta às

autoridades administrativas ou aos particulares.

3. A aprovação e a revisão do plano de salvaguarda e de valorização é feita por decreto do Governo.

Artigo 25.º Afixação de anúncios

Não é permitida a afixação de anúncios ou publicidade nos bens imóveis classificados como património cultural e dentro das suas zonas de protecção.

Artigo 26.º

Trabalhos e obras em zonas protegidas

1. A contar da decisão administrativa que delimita uma zona protegida, qualquer trabalho ou obra que tenha por objecto modificar o estado dos imóveis, está sujeito a autorização nas condições e forma prevista para a licença de construção.
2. A autorização só pode ser concedida se os trabalhos ou obras se conformarem e estiverem de acordo com o plano de salvaguarda e de valorização e mediante parecer favorável dos serviços competentes do património cultural.

Artigo 27.º Património arquitectónico

1. O património arquitectónico engloba todo o património construído, testemunha da relação entre o Homem e o ambiente natural ao longo do tempo.
2. O património arquitectónico divide-se entre as categorias de monumentos, sítios ou conjuntos, com suficiente coesão de modo a poderem ser delimitados geograficamente, e que pela sua importância histórica, técnica, artística, científica ou social merecem ser inventariados e, eventualmente, classificados.

Artigo 28.º Património arqueológico

O património arqueológico diz respeito aos vestígios e bens que atestam a vida dos seres humanos, encontrados no subsolo ou em meio submerso, obtidos no âmbito de pesquisas arqueológicas com carácter científico ou achados avulso, que constituem testemunho com valor de civilização ou cultura e portadores de interesse cultural relevante.

Artigo 29.º Trabalhos arqueológicos

1. Todos os trabalhos arqueológicos sejam acções de investigação programadas, acções de valorização em monumentos, conjuntos ou sítios, acções preventivas ou de minimização de impactes ou acções de emergência, carecem de autorização do membro do Governo responsável pela Cultura e são conduzidos por um responsável designado por director científico dos trabalhos arqueológicos.
2. A realização de qualquer tipo de trabalhos arqueológicos, designadamente acções de investigação programadas, acções de valorização em monumentos, conjuntos ou sítios, acções preventivas ou de minimização de impactes ou acções de emergência, obedece a um registo de trabalhos arqueológicos, que inclui informação detalhada sobre nomeadamente, as categorias de trabalhos a executar, faseamento, instruções sobre pedidos de autorização, conteúdo dos relatórios, publicação de resultados e espólio arqueológico.

Artigo 30.º

Trabalhos arqueológicos em terrenos privados

1. O Estado pode proceder à realização de trabalhos arqueológicos que podem interessar à história, à arte ou arqueologia, em terrenos particulares.
2. Na ausência de acordo do proprietário, a execução dos trabalhos arqueológicos é declarada de utilidade

pública por decreto do Governo, durante o período de ocupação temporária do terreno.

Artigo 31.º Espólio arqueológico

1. O diretor científico dos trabalhos arqueológicos é o fiel depositário do espólio até ao seu depósito definitivo junto do membro do Governo responsável pela Cultura.
2. O espólio proveniente de trabalhos arqueológicos pode, em condições excecionais e mediante autorização por escrito do membro do Governo responsável pela Cultura, ser levado para o estrangeiro por um período nunca superior a 5 anos.

Artigo 32.º

Direito de propriedade dos achados

1. O espólio proveniente de trabalhos arqueológicos realizados dentro da área de jurisdição do Estado é propriedade do Estado e é considerado património cultural.
2. A propriedade dos achados obtidos no decorrer de trabalhos arqueológicos em terrenos privados é partilhada entre o Estado e o proprietário, segundo as regras do direito civil.
3. Estado pode, no interesse das coleções públicas, reivindicar objectos encontrados avulso mediante justa compensação.

Artigo 33.º

Património arqueológico subaquático

1. O património arqueológico subaquático, constituído por todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, situado integralmente ou em parte em meio subaquático e recolhido dentro da área de jurisdição de Timor-Leste, é propriedade do Estado timorense.
2. A gestão do património arqueológico subaquático é definida em legislação própria.

Artigo 34.º

Património paisagístico com valor cultural

O património paisagístico com valor cultural engloba as paisagens naturais que testemunham a forma como o Homem se relacionou com o ambiente natural ao longo do tempo, incluindo os locais e elementos da natureza investidos de importância e religiosidade, alvo de cultos tradicionais, mas não construídos pelo Homem, designadamente, montes, nascentes, árvores e pedras, entre outros.

CAPÍTULO VII

Património cultural móvel

Artigo 35.º Depositários

1. Os proprietários detentores dos bens móveis classificados são considerados fiéis depositários desses bens, nos termos da legislação civil.
2. Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do número 3 do artigo 16.º, devem comunicar previamente ao membro do Governo responsável pela cultura a mudança de lugar ou qualquer circunstância que afecte a posse ou a guarda do bem.

Artigo 36.º Restauro e modificação

Os bens classificados não podem ser restaurados ou modificados sem autorização e a fiscalização pelo membro do Governo responsável pela cultura.

Artigo 37.º Exportação

1. A exportação de bens que integrem o património cultural móvel, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação, é rigorosamente proibida, salvo se tratar de exportação temporária destinada a exposição ou outros fins culturais e autorizada pelo membro do Governo responsável pela cultura.
2. A exportação ilegal de bens classificados implica a sua apreensão e reversão para o Estado, independentemente da responsabilidade civil e criminal de quem a promover ou efectuar.
3. A exportação de objectos de arte e dos provenientes de trabalhos arqueológicos está sujeita à autorização do membro do Governo responsável pela cultura.
4. O Estado pode adquirir o objecto que esteja para ser exportado, pelo preço fixado pelo exportador, desde que o declare e deposite o valor do preço no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento da intenção de exportação.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos objectos que foram importados temporariamente e declarados à entrada do país pelo importador.

Artigo 38.º Achados fortuitos

1. Aquele que tiver encontrado ou encontrar, em terrenos públicos ou privados, incluindo em meio submerso, quaisquer objectos que possam interessar à história, à arte, à arqueologia ou à numismática, fica obrigado a dar, de imediato conhecimento do facto à autoridade local ou aos serviços do patrimóniocultural.
2. O proprietário dos bens móveis é responsável pela conservação provisória dos mesmos ou quaisquer outros vestígios de carácter imobiliário encontrados no terreno, sendo considerado como fiel depositário dos mesmos, até que o Governo possa tomar as medidas definitivas em relação aos mesmos.

Artigo 39.º

Regime do comércio e da restituição

1. Em condições de reciprocidade, consideram-senulas as transacções realizadas em território nacional sobre bens pertencentes ao património culturalde outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respectiva lei de protecção.
2. Os bens a que se refere o número anterior do presente artigo são restituíveis nos termos do direito nacional ou internacional que vincular o Estado de Timor-Leste.
3. As acções de restituição correm pelos tribunais judiciais, nelas cabendo legitimidade activa exclusivamente ao Estado de onde o bem cultural tenha saído ilegalmente e desde que se trate de um Estado em condições de recipro- cidade na ordem interna timorense que lhe confira tal direito.
4. Na acção de restituição, discute-se apenas:
 - a) Se o bem que é objecto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis;
 - b) Se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis;

- c) Se o possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa-fé;
 - d) O montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa-fé;
 - e) Outros aspectos do conflito de interesses cuja discussão na acção de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito internacional.
5. A acção de restituição não procede quando o bem cultural reclamado constituir elemento do património cultural timorense.

CAPÍTULO VIII

Património Cultural Imaterial

Artigo 40.º

Bens culturais imateriais

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, apenas se considera património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Timorense, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.
2. O presente diploma abrange os seguintes domínios:
 - a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do património cultural imaterial;
 - b) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
 - c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;
 - d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo;
 - e) Competências no âmbito de processos e técnicas tradicionais.

Artigo 41.º Inventariação de bens imateriais

1. A iniciativa para a inventariação pertence ao Estado, à administração local ou a qualquer comunidade, grupo ou indivíduo ou organização não governamental de interesse.
2. Para efeitos do presente diploma, a inventariação consiste no levantamento participado, sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo das manifestações do património cultural imaterial de modo a permitir o respectivo inventário.
3. O pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é dirigido ao membro do Governo responsável pela Cultura, através de formulário próprio.
4. Os elementos, critérios e regras de inventariação serão definidos em diploma próprio e de acordo com as normas internacionais vigentes.

Artigo 42.º Classificação dos bens imateriais

1. A classificação do património cultural imaterial, de acordo com os domínios estabelecidos no número 2, do artigo 40.º, é proposta pela Comissão Consultiva do Património Cultural e aprovada pelo membro do Governo responsável pela Cultura, de acordo com o estabelecido no artigo 64.º.
2. Os bens culturais imateriais apenas poderão ser alvo de classificação mediante o consentimento, por escrito, dos indivíduos ou comunidades que sejam os verdadeiros praticantes ou zeladores desses valores, de acordo com as categorias definidas no número 2, do artigo 40.º.
3. Os bens culturais imateriais que necessitem de salvaguarda urgente são passíveis de classificação por despacho do membro do Governo responsável pela Cultura, sem que para tal seja necessário um parecer da

Comissão Consultiva do Património Cultural.

4. Os bens culturais imateriais incluídos na lista representativa do património cultural imaterial da humanidade integram, para todos os efeitos na respectiva categoria, a lista dos elementos patrimoniais classificados como de interesse nacional.

Artigo 43.º

Medidas de salvaguarda dos bens imateriais

1. Com vista a assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do património cultural imaterial, o membro do Governo responsável pela Cultura desenvolve esforços no sentido de:
 - a) Adotar uma política geral orientada para a valorização da função do património cultural imaterial na sociedade e para a integração da salvaguarda desse património em programas de planeamento;
 - b) Fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, assim como metodologias de investigação para uma eficaz salvaguarda do património cultural imaterial, em particular do património cultural imaterial em perigo;
 - c) Adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para:
 - i. Garantir a documentação do património cultural imaterial;
 - ii. Estimular a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do património cultural imaterial;
 - iii. Transmitir e dar a conhecer esse património através de fóruns e espaços destinados à sua representação e expressão;
 - iv. Garantir o acesso ao património cultural imaterial respeitando as práticas tradicionais pelas quais se rege o acesso a aspectos específicos desse património.

CAPÍTULO IX

Processo de classificação e registo

Artigo 44.º Processo de classificação

1. O processo de classificação pode ser iniciado pelo Estado, pelo município ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.
2. O pedido de classificação deve ser fundamentado e conter a identificação específica do bem cultural e a sua situação jurídica.
3. Os processos são devidamente instruídos pelos serviços competentes do membro do Governo responsável pela Cultura.

Artigo 45.º Fundamentação da decisão de classificação

As decisões de classificação são devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural, previstos nos artigos 2.º e 16.º.

Artigo 46.º Notificação

As classificações de bens são precedidas de notificação e audiência prévia do proprietário ou titular e, no caso de imóveis, da autarquia local da situação do imóvel.

Artigo 47.º Comunicação ao registo predial

1. O registo é efectuado nos serviços competentes do património cultural.
2. A decisão de classificação de imóveis é comunicada aos serviços do Registo Predial, para efeitos do respectivo averbamento.

Artigo 48.º
Inventário e registo de bens classificados

1. Os bens culturais classificados, são inventariados, registados e inscritos em catálogo próprio.
2. Os bens classificados são assinalados por processo adequado, com indicação do tipo de classificação, data, entidade classificadora e demais elementos considerados relevantes.
3. Os bens móveis classificados são objecto de certificados de registo.

Artigo 49.º Desclassificação

Ao processo de desclassificação aplicam-se as disposições deste capítulo com as devidas adaptações.

CAPÍTULO X
Bens culturais classificados

Artigo 50.º Tutela dos bens

1. Todo o bem cultural classificado fica submetido a uma especial tutela do Estado, a qual, nos municípios, deve ser partilhada com os órgãos de governo próprios ou, quando for o caso, com as organizações internacionais competentes, nos termos da lei e do direito internacional.
2. O inventário e classificação de bens culturais pertencentes a privados, a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente ao Estado.
3. O registo patrimonial de classificação permite aos proprietários e detentores de direitos reais sobre os bens culturais classificados, o acesso aos benefícios e incentivos, fiscais a que se refere o Capítulo XIV.

Artigo 51.º
Obrigações do proprietário e do detentor de bens classificados

1. A decisão de classificação implica para o proprietário ou detentor de bens do património cultural a obrigação de guarda e conservação do mesmo e de abstenção de qualquer trabalho de destruição, restauro, conservação ou modificação, sem autorização do membro do Governo responsável pela Cultura.
2. São ainda obrigações do proprietário ou detentor de bens classificados:
 - a) comunicar à entidade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;
 - b) não efectuar qualquer mudança de local ou realizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação, sem autorização da entidade competente.
3. A autorização referida na alínea b), do número anterior, estabelece as condições a que ficam sujeitos os trabalhos aí indicados, e os mesmos ficam sujeitos à fiscalização e controlo do serviço competente do património cultural.

Artigo 52.º
Direitos do proprietário e do detentor de bens classificados

Os proprietários e detentores de bens e valores classificados gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Direito de informação quanto aos actos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respectiva esfera jurídica;
- b) Direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e

valorização do património cultural;

- c) Direito de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;
- d) Direito a uma indemnização sempre que do acto de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem ou valor;
- e) Direito de requerer a expropriação, desde que a lei o preveja.

Artigo 53.º

Estímulo à conservação e valorização de bens classificados

1. O Estado pode conceder apoio financeiro a particulares, ou criar formas especiais de crédito, em condições favoráveis, para obras e para a aquisição de bens necessários à conservação e restauro de bens classificados do património cultural.
2. Quando comprovadamente o proprietário ou detentor de bens classificados não possuir meios económicos suficientes para suportar os trabalhos de conservação e restauro necessários à preservação dos bens classificados do património cultural, o Estado pode assumir o seu custeio, total ou parcialmente, consoante o que for aprovado em cada caso.

Artigo 54.º Expropriação por utilidade pública

1. Quando por responsabilidade do respectivo proprietário, demonstrada por omissão ou acção grave do mesmo, haja risco de degradação de imóvel classificado pode o Estado promover a expropriação por utilidade pública do mesmo.
2. O Estado pode ainda expropriar os imóveis classificados ou propostos para classificação, quando os mesmos apresentem um relevante interesse nacional.
3. Nenhum imóvel classificado ou proposto para classificação pode ser objecto de expropriação por utilidade pública sem parecer prévio do serviço competente do património cultural.

Artigo 55.º Indemnização

A expropriação pode dar lugar a indemnização se das condições estabelecidas resultar modificação do estado ou da utilização dos bens, que determinem ou originem um prejuízo directo e material ao proprietário.

Artigo 56.º Usucapião

Os bens classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO XI

Alienação de bens classificados

Artigo 57.º

Transferência de titularidade e direito de preferência

1. Aquele que pretenda alienar um bem classificado deve, ao adquirente, dar conhecimento prévio da existência de classificação e, ao serviço competente do património cultural, da intenção de alienação, com antecedência de 3 meses.
2. O Estado, a administração local e os proprietários de bens classificados gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou propostos para classificação e deve esse direito ser exercido no prazo de seis meses a contar da comunicação da intenção de venda.
3. O proprietário deve comunicar às entidades referidas no número anterior a sua intenção de alienar um

bem classificado e indicar os elementos essenciais da alienação, nomeadamente o preço, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 58.º

Alienação de imóveis de propriedade pública

O bem classificado, propriedade do Estado, da administração local ou de outras pessoas colectivas de direito público, só pode ser alienado após autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 59.º

Ação declarativa de nulidade do acto de alienação

O Ministério Público pode, no prazo de cinco anos a contar do conhecimento do acto de alienação, intentar acção declarativa de nulidade da alienação realizada sem a comunicação referida no n.º 3 do artigo 57.º e a autorização prevista no artigo 58.º.

CAPÍTULO XII

Avaliação de impactes, planos e projectos

Artigo 60.º

Impacte de grandes projectos e obras

1. Todos os planos, programas, obras e projectos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição, deterioração ou desvalorização de bens e valores culturais, carecem de um estudo prévio do património cultural, que inclua a inventariação de bens e valores a ser afectados, bem como as respectivas medidas de minimização e mitigação desses impactes.
2. Todos os estudos e acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático, são da responsabilidade e devem decorrer por conta do respectivo promotor do projecto.
3. O membro do Governo responsável pela Cultura é previamente informado dos planos, programas, obras e projectos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição, deterioração ou desvalorização de bens e valores culturais e deve, designadamente:
 - a) Emitir pareceres vinculativos relativos a estudos prévios, projectos, obras, intenções de obras, movimentos de terras e estudos de impacte, bem como ao acompanhamento destes na fase de execução quando tal é solicitado;
 - b) Proceder ao acompanhamento de todos os trabalhos, de modo a obviar problemas de apreciação ou reprovações posteriores em fases mais adiantadas, evitando assim a morosidade dos processos;
 - c) Acompanhar oficialmente a elaboração de instrumentos de planeamento urbano ou emitir pareceres sobre estes ainda em fase de apreciação, depois da sua participação em comissões de acompanhamento.
4. A emissão de pareceres por parte do membro do Governo responsável pela Cultura deve ainda incidir sobre projectos de obras particulares, projectos promovidos pelos municípios ou autoridades locais, projectos de instituições do Estado e programas de reutilização de imóveis.
5. Para efeitos dos números anteriores, o Governo e os órgãos dos municípios estabelecem, no âmbito das competências respectivas, as medidas de protecção e as medidas correctivas que resultem necessárias para a protecção do património cultural.
6. Os termos de referência dos estudos e acções preventivas a realizar no âmbito de avaliação de impactes são objecto de regulamentação autónoma.

Artigo 61.º
Defesa da qualidade ambiental e paisagística

Para os efeitos do presente artigo, o Estado e os municípios promovem, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de medidas tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais e culturais integrados na paisagem.

Artigo 62.º Planos

1. O acto que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 44.º da presente lei, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.
2. O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda é definido em legislação própria, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:
 - a) A ocupação e usos prioritários;
 - b) As áreas a reabilitar;
 - c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
 - d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
 - e) As normas específicas para a protecção do património arqueológico existente;
 - f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.

Artigo 63.º Projetos, obras e intervenções

1. Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela Cultura.
2. Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projectadas em conformidade com as disposições daquele, sem prejuízo do dever de comunicar ao membro do Governo responsável pela Cultura, no prazo máximo de 30 dias, as licenças concedidas.
3. Os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

CAPÍTULO XIII
Comissão Consultiva do Património Cultural

Artigo 64.º Funções e composição

1. É criada a Comissão Consultiva do Património Cultural como órgão de consulta para se pronunciar sobre as propostas de classificação e anulação de classificação de bens e emitir recomendações aos órgãos competentes sobre a protecção, o financiamento e utilização dos bens do património cultural.
2. A Comissão Consultiva do Património Cultural é composta por representantes do membro do Governo responsável pela Cultura que preside e de outros ministérios relevantes, professores universitários, elementos da sociedade civil,
incluindo representantes de ONGs e associações culturais, e por individualidades de reconhecido mérito cultural.

3. A sua composição, em número variável mas sempre ímpar, será definida mediante convite enviado pelo membro do Governo responsável pela Cultura.
4. O seu funcionamento será objecto de regulamento interno aprovado pelo membro do Governo responsável pela Cultura.
5. A Comissão Consultiva do Património Cultural deverá reunir ordinariamente duas vezes por ano, propondo à tutela a classificação ou revogação de bens e valores do património cultural.

CAPÍTULO XIV

Comparticipação, benefícios fiscais e apoios financeiros

Artigo 65.º Participação financeira

O Estado, os municípios e outras pessoas colectivas de direito público devem consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividades previamente estabelecidos, com o objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudos, valorização e revitalização desses bens.

Artigo 66.º Encargos com obras

1. O Estado e os municípios devem participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos bens que integram o património cultural quer eles sejam propriedade pública ou privada.
2. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos podem ser suportados, em participação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desse património.

Artigo 67.º Benefícios fiscais e financeiros

O Estado promove, através de legislação especial, o estabelecimento de regimes fiscais e o recurso a formas especiais de crédito, tendo em vista a mais adequada forma de protecção, conservação, valorização e revitalização do património cultural nacional.

Artigo 68.º Outros apoios

1. O Governo promove o apoio financeiro a proprietários ou outros titulares de direitos reais de gozo sobre bens culturais classificados ou inventariados com a condição de os mesmos procederem a trabalhos de protecção, conservação e valorização dos bens, de harmonia com as normas estabelecidas sobre a matéria e sob a orientação dos serviços competentes.
2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior podem ser subordinados a especiais condições e garantias, em termos a fixar, caso a caso, pela administração competente.

CAPÍTULO XV

Infracções e sanções

Artigo 69.º Infracções contra o património

1. Os atentados contra o património cultural e as infracções ao disposto neste diploma são sancionados de acordo com a lei geral e com o que for especialmente disposto na lei penal e ainda com o que dispõe neste diploma.
2. Os proprietários ou depositários de bens do património cultural, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, respondem individual e solidariamente pelas infracções cometidas.
3. As infracções ou falta de cumprimento das disposições do presente diploma no que respeita a bens culturais classificados ou propostos para classificação, são considerados como prejuízos causados voluntariamente ao Estado.

Artigo 70.º Incumprimento de obrigações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, o incumprimento das obrigações de carácter administrativo, está sujeito a punição, a título de contraordenação, nos termos do regime a criar por Decreto-Lei do Governo.
2. Quando tenham sido executadas obras ou demolições em imóveis classificados ou propostos para classificação, sem prévia autorização das entidades competentes, o promotor, o mestre de obras e o técnico, são solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelo pagamento das coimas devidas.

Artigo 71.º

Apreensão no caso de não declaração de achados

A não declaração de bens móveis, achados avulso ou no decorrer de trabalhos arqueológicos, acarreta a sua apreensão pelo membro do Governo responsável pela Cultura.

Artigo 72.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes públicos

Os funcionários ou agentes públicos do Estado e do poder local são responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados, decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis.

Artigo 73.º Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Capítulo e no regime de contraordenações previsto no artigo

70.º, é aplicável subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 10/2004, de 11 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras de Timor-Leste (RJFATL) e o artigo 3.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 74.º Revogação

É revogada a Resolução do Governo n.º 25/2011, de 14 de Setembro.

Artigo 75.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de junho de 2017

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Turismo, Artes e Cultura,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 16/8/2017

Publique-se

O Presidente da República,

Francisco Guterres, Lú Olo